

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0029570-39.2009.815.2001.

Origem : 3ª Vara de Família da Comarca da Capital.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Embargante : Julita Costa Aranha.

Advogado : Davi Tavares Viana e outros.

Embargados : Violeta de Lourdes Aranha de Sá Barreto e Antero Costa

Aranha.

Advogado : João Paulo de Justino e Figueiredo e outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. **APELACÃO** CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. LAVRATURA DA DECISÃO DO COLEGIADO E PARTE DISPOSITIVA EM **CONFRONTO** COM A **EMENTA** FUNDAMENTAÇÃO. **MERO ERRO** MATERIAL. CORREÇÃO. INALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. JULGADOR DEVE **MOTIVAR** SUAS DECISÕES SEM NECESSIDADE DE ANALISAR **TODOS** OS **FUNDAMENTOS JURÍDICOS ARGUIDOS PELAS** PARTES. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

- Só há propriamente contradição numa decisão, quando sua decisão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação, não sendo este o caso do acórdão hostilizado, que contém tão só erro material, a ser sanado, sem, contudo, ensejar efeitos modificativos.
- De acordo com o art. 463, I, da Lei Adjetiva Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, corrigir inexatidões materiais encontradas na sentença, ainda que por meio de embargos declaratórios.
- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou

1

omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- Ao revés do que aduz a parte insurgente, o acórdão não se mostrou omisso, apenas contrário às suas argumentações.
- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos jurídicos indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, acolher parcialmente os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 577/581) opostos por **Julita Costa Aranha**, desafiando o Acórdão (fls. 560/574), que conheceu parcialmente do apelo e, nesta parte, negou provimento.

Em suas razões, sustenta a existência de contradição no julgado, sob o argumento de que na lavratura do acordão consta que foi negado provimento parcial ao recurso e na parte dispositiva restou estabelecido o conhecimento do apelo e negativa de provimento.

Ainda, assevera a existência de omissões, argumentando, para tanto, que é possível a juntada de documentos em fase de apelação com o fim de esclarecer os eventos narrados, desde que seja garantido o contraditório e ausente a má-fé.

Seguindo suas argumentações, defende que o decisum combatido foi omisso quanto ao ponto constante no apelo de falta de proteção ao patrimônio da interditanda pela curadora, fato este que pode modificar o julgado.

Também aduz que não houve pronunciamento acerca dos cuidados que a embargante tinha com sua mãe, notadamente no lado afetivo, material e patrimonial.

Alega que, embora o acórdão faça menção a procedimento criminal em face da recorrente por maus tratos, tudo isso não passar de ação penal proposta pelo irmão Eduardo sem fundamento e com o fim de intimar a insurgente.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos

infringentes para declarar como curadora a apelante por ser pessoa mais apta. Ainda, como pedido alternativo, requerer que seja esclarecida a contradição e afastadas as omissões no julgado.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Inicialmente, cumpre gizar que os embargos de declaração somente são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal" (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

Assevera o recorrente que o julgado vergastado padeceu de contradição, eis que na lavratura do acordão consta que foi negado provimento parcial ao recurso e na parte dispositiva restou estabelecido o conhecimento do apelo e negativa de provimento.

Entendo que não assiste razão ao insurgente, uma vez que só há propriamente contradição numa decisão, quando esta se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação, não sendo este o caso do acórdão hostilizado, que contém tão só equívoco material, a ser de pronto corrigido, sem ensejar efeitos modificativos.

De fato, ao analisarmos a lavratura do voto, percebe-se que consta: "negar provimento parcial ao recurso", ao passo que a parte dispositiva estabelece: "Isso posto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos da decisão vergastada. Todavia, verificando todo o teor do decisório, inclusive a ementa, infere-se que a assertiva não passou de um mero erro material, ou mesmo, um equívoco quando da digitação da lavratura do *decisum* e da parte dispositiva (fls. 562 e 573), posto que os argumentos da fundamentação e a ementa concluíram pelo conhecimento parcial do recurso e, nesta parte, negado provimento.

Sendo assim, acolho, em parte, os embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado, sem, contudo, modificar a conclusão da decisão.

O Superior Tribunal de Justiça também entende que a irresignação aclaratória se presta tanto para sanar os vícios constantes no art. 535, do CPC, quanto para a correção de erro material, assim vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. O Tribunal a quo, fundamentando-se na sua Súmula nº 33/TJRS, apenas reconheceu o direito do servidor ao reajuste diante da omissão do Poder Executivo apta a ser reparada na via judicial; não a utilizou para alterar o termo inicial, o que afasta a alegada reformatio in pejus. 3. A irresignação do embargante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 59.895; 2011/0168406-4; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Julg. 04/09/2012; DJE 11/09/2012).

No mesmo sentido, estabelece o art. 463, I, da Lei Adjetiva Civil, quando aduz que ao juiz cumpre, de oficio ou a requerimento, corrigir inexatidões materiais encontradas na sentença, ainda que por meio de embargos declaratórios.

Assim vejamos:

Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Passo à análise das omissões apontadas.

A parte embargante alegou que o julgado foi omisso quanto ao ponto constante no apelo de falta de proteção ao patrimônio da interditanda pela curadora, fato este que pode modificar o julgado.

Também aduz que não houve pronunciamento acerca dos cuidados que a embargante tinha com sua mãe, notadamente no lado afetivo, material e patrimonial.

Alega que, embora o acórdão faça menção a procedimento criminal em face da recorrente por maus tratos, tudo isso não passar de ação penal proposta pelo irmão Eduardo sem fundamento e com o fim de intimar a insurgente.

Ao revés do que aduz a parte insurgente, o acórdão não se

mostrou omisso, apenas contrário às suas argumentações, posto que o colegiado entendeu, de forma fundamentada e lógica, que não cabia a apresentação extemporânea dos documentos juntados.

Ainda, restou assentado que assumia relevo a existência de procedimento criminal em face da embargante, de modo não seria considerada a pessoa mais apta para o exercício do encargo de curadora. Ora, não cabe a rediscussão de tais pontos em sede de irresignação aclaratória.

Neste sentido, colaciona-se o seguinte excerto da decisão (fls. 567/568 e 573):

"(...) No caso em disceptação, verifica-se que a apelante requereu a juntada de cópia depoimento de interditada, relatório policial do inquérito que tem como vítima Eduardo Costa Aranha e indiciada Julita Costa Aranha, relatório de visita, laudo traumatológico e parecer do MP e fotografias (fls. 523/532) com o fim de provar e ratificar a verdade dos fatos.

Ocorre que, como pode ser visto dos documentos de fls. 524/527 a Sra. Julita Costa Aranha foi ouvida no inquérito, ou seja, sabia de sua existência, o que deveria ter acompanhado no Judiciário a propositura de ação penal. Também, a confecção de fotografias poderia ter sido realizada durante a instrução processual, o que não foi feito em nenhum momento.

Feitas essas considerações, concebo que os documentos apresentados demonstram fatos ocorridos durante a propositura da ação, não havendo razão para serem juntados apenas após a interposição do recurso de apelação, posto que não podem ser qualificados como novos, nos termos do art. 397, do CPC.

Outrossim, tal documentação não foi submetida ao crivo do contraditório durante o trâmite do processo de conhecimento e subtraídos à apreciação do juízo singular, bem como não houve apresentação de justificativa plausível, nesta Instância ad quem nem no primeiro grau, para a juntada da documentação de forma extemporânea, em virtude de possível caso fortuito ou força maior.

(...)

Após análise dos elementos colacionados aos autos em cotejo com o melhor interesse da interditanda,

assume relevo a existência de procedimento em andamento no Juizado Especial Criminal (Processo tombado sob nº 200.2012.059.550-5), que tem como indiciada a apelante e vítima a sua mãe, ora interditanda, e seu irmão Eduardo Aranha e, por isso, entendo que não seria a pessoa mais indicada para o exercício de tal encargo (fls. 494).

O fato de residir com a curatelada não é fator primordial para sua nomeação como curadora, posto que, ao meu sentir, há indícios de conduta que desabona sua atuação em defesa dos interesses da mãe, qual seja, maus tratos, sendo esta incompatível como os cuidados necessários e indispensáveis ao bem estar da interditanda."

Observa-se, assim, que a ora embargante cinge-se a discutir matérias já amplamente abordadas no acórdão. Portanto, ao levantar esses pontos novamente, a insurgente apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que é inadmissível na via do recurso de integração.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal da Cidadania:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o prequestionamento de visando interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-MS 9.290; 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo

nosso).

Ressalta-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos jurídicos indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão e, por isso, rejeito o pedido de efeito integrativo para sanar possível omissão.

Assim, deve a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para tão só corrigir o erro material apontado e, por conseguinte, na lavratura do acordão (fls. 14562) onde se lê: "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime", leiase: "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento, nos termos do voto do relator, unânime".

Ainda, na parte final, onde se lê: "Isso posto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente os termos da decisão vergastada", leia-se: "Isso posto, conheço parcialmente do recurso e, nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente os termos da decisão vergastada".

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho Desembargador Relator